



PARECER JURÍDICO

Processo Carona nº A/002/2022

Contrato nº 20220232, 20220231 e 20220230

Assunto: Solicitação de Apostilamento de Dotação Orçamentaria.

I - Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da inclusão de dotação orçamentária ao Contrato nº 20220232 referente ao fundo de Educação, o Contrato nº 20220231 referente ao fundo de Assistência Social e o Contrato nº 20220230 referente ao fundo de Saúde, todos originários do Processo Carona nº A/002/2022, que tem como objeto ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2022, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 202112010023, GERENCIADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E FORNECIMENTO DE: ESTRUTURAS MODULARES DIVERSAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E EQUIPES DE APOIO, SHOWS MUSICAIS (ATRAÇÕES REGIONAIS E NACIONAIS) E ATRAÇÕES CULTURAIS (GRUPOS DE DANÇA) E SHOWS PIROTECNICOS, OBJETIVANDO A ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DDE EVENTOS DIVERSOS DO CALENDARIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA/PA.

II - Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise a seguir empreendida limita-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação.

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual, todavia, não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão a lavratura de Termo Aditivo.

O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de aditamento e podem ser formalizados por apostila, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras



decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como **o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido**, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

O apostilamento deriva-se de apostila, que nada mais é do que fazer anotação ou registro administrativo no próprio termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem. Assim sendo, o apostilamento é a anotação ou registro administrativo, que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo independente, juntado aos autos do respectivo processo administrativo.

Ainda, pode ser feito por apostilamento o caso de mudança de fonte de recursos inicialmente previsto no termo do contrato, o que no presente caso seria a inclusão de dotação orçamentária.

Ademais, essa é a recomendação do Tribunal de Contas da União: **As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim.** (Acórdão nº 976/2005 TCU-Plenário)

III - Conclusão

Por todo o exposto e, estando devidamente instruído, pautando-se nos elementos constantes nos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela admissibilidade de inclusão da dotação orçamentária ao Contrato em tela, por meio de apostilamento tendo em vista não se tratar de alteração que demande aditivo, em tudo coerente com o direito aplicável.

É o parecer, S.M.J.

Magalhães Barata/PA, 06 de dezembro de 2022

ANTÔNIO JOÃO SÁ DE OLIVEIRA JUNIOR
Procurador Geral do Município